



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

---

Processo: **0806144-02.2022.8.22.0000** - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: **ÁLVARO KALIX FERRO**

Data distribuição: 30/06/2022 08:58:06

Polo Ativo: **JESUINO SILVA BOABAID e outros**

Advogados do(a) IMPETRANTE: **MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A**

Polo Passivo: **Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e outros**

---

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jesuino Silva Boabaid por ato do Presidente da Mesa Diretora da ALE/RO que determinou a realização de procedimento contrário ao que consta no §3º do art. 34 da Constituição Estadual de Rondônia, já que está postergando o cumprimento de decisão judicial e do dispositivo constitucional.

Argumenta que o Deputado Estadual JOSÉ GERAL SANTOS ALVES PINHEIRO – ‘GERALDO DA RONDÔNIA’ foi condenado criminalmente nos autos n. 0009773-69.2013.4.01.4100 – 3º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Tal condenação transitou em julgado dia 31.5.2022.

Em seguida, o impetrante requereu (dia 2.6.2022) o imediato cumprimento da decisão judicial supramencionada e o Juízo da 3ª Vara Federal decidiu:

Verifica-se que a sentença/acórdão condenatório (Num. 1119336924 – Pág. 17/37; 102/115) transitou em julgado para a acusação e para a defesa. O sentenciado JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO é, atualmente,

Deputado Estadual no estado de Rondônia. Após o trânsito em julgado, JESUÍNIO SILVA BOABAID, 1º Suplente ao cargo de Deputado Estadual, requereu o imediato início do cumprimento da pena, comunicando-se o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que se declare a perda do mandato do sentenciado (ID Num. 1121789760). Intimados, o MPF e a defesa não se manifestaram. Pois bem. Com o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatória deve ser iniciado o cumprimento da pena.

Nesse contexto, determino ao Setor de Execução:

- 1) O cumprimento das baixas e comunicações de praxe (SRPF e InfoDIP Web – TRE/RO);
- 2) A remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de execução penal;
- 3) A expedição da guia de execução de pena; e
- 4) A autuação da EXECUÇÃO PENAL no sistema SEEU, com as seguintes peças:

(...)

Considerando a condenação criminal, com trânsito em julgado, do Deputado Estadual JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, considerando os efeitos de natureza eleitoral decorrentes da condenação (Art. 15, III, da CF) e considerando o requerimento do terceiro interessado JESUÍNIO SILVA BOABAID, determino, desde já, as seguintes providências:

- a) a comunicação da condenação no sistema InfoDIP Web – TRE/RO;
- b) oficie-se à Mesa Diretora Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, comunicando o trânsito em julgado da condenação criminal, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença penal condenatória, do acórdão confirmatório, da certidão de trânsito em julgado e da comunicação realizada no InfoDIP Web – TRE/RO, para ciência e providências que entender cabíveis.

Devidamente autuada a execução penal, proceda-se ao arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Demonstra (id. 16307303) que, no dia 24.6.2022, foi lançado na base de dados da Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos de José Geraldo, atual Deputado Estadual.

Junta nos autos o Ofício SECVA/3VF/SJRO enviado à Assembleia Legislativa de Rondônia dia 27.6.2022, comunicando a respeito do trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida na Ação Penal n. 0009773-69.2013.4.01.4100 em face de José Geraldo Santos Alves Pinheiro.

Acrescenta que, em 28.6.2022, o corregedor parlamentar, Ezequiel Neiva notificou (id. 16307655) o Dep. Estadual José Geraldo Santos Alves Pinheiro a respeito do Ofício acima mencionado, para determinar que este apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, defesa, ressaltando a suspensão do prazo, em virtude do recesso parlamentar.

No entanto, a seu ver, com o trânsito em julgado da decisão judicial que condenou o parlamentar por crime contra a ordem tributária, não caberia ao Poder Legislativo postergar o reconhecimento desta decisão, pois o ato da Mesa da Assembleia Legislativa ser vinculativo e meramente declaratório, e sua aplicabilidade deve ser imediata.

Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. No tocante à probabilidade do direito, alega que o Corregedor da ALE-RO, descumpriu a regra do art. 34, §3º, da Constituição Estadual de Rondônia quando não declarou, de ofício, a perda do mandato do Deputado Estadual José Geraldo Santos Alves Pinheiro. Quanto ao perigo da demora, argui que, a cada dia, o não exercício do seu mandato gera um prejuízo à sociedade e um descaso para com as ordens judiciais.

Por fim, requer a concessão da liminar, a fim de que o parlamentar José Geraldo Santos Alves Pinheiro convoque a Mesa Diretora da ALE-RO para declarar sua perda de mandato eletivo durante o período do recesso parlamentar, visto que está com seus direitos políticos suspensos. No mérito, pede pela confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

O impetrante alega o descumprimento, pelo Corregedor da ALE-RO, do art. 34, §3º, da Constituição Estadual de Rondônia, ressaltando que houve ciência do trânsito em julgado de uma ação condenatória responsável por suspender os direitos políticos do parlamentar José Geraldo Santos Alves Pinheiro, mas o trâmite não foi respeitado.

Pois bem.

*In casu*, para a concessão da liminar é necessário o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo da demora.

No que diz respeito à probabilidade do direito, o art. 15, III, da Constituição Federal prevê:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Em complementariedade, a Constituição Estadual de Rondônia, no §3º do art. 34 traz:

Art. 34 - Perderá o mandato o Deputado: (...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada plena defesa.

Como se vê, a condenação criminal transitada em julgado é causa automática de suspensão dos direitos políticos. Neste caso de suspensão, a nossa Constituição Estadual, conforme artigo supracitado, delinea que o Deputado Estadual deverá perder o mandato por meio de declaração da Mesa Diretora da ALE-RO ou mediante provocação de qualquer dos membros ou partido político, assegurada plena defesa.

No caso, a Mesa Diretora foi notificada da decisão que transitou em julgado condenando o Deputado Estadual Geraldo da Rondônia no crime contra a ordem tributária e o notificou para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis (id. 16307655).

Conforme §3º, IV, do art. 34, é necessário assegurar a plena defesa ao parlamentar antes de declarar a perda de seu mandato. Em cumprimento a esta disposição legal, o Corregedor da ALE-RO, de forma, correta, a meu ver, notificou-o para que apresentasse defesa.

Tal ato está amparado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (parágrafo único do art. 23). Este artigo traz que, mesmo em caso de suspensão dos direitos políticos, é imprescindível conceder ampla defesa ao parlamentar antes da declaração de perda do seu mandato. Veja-se:

Art. 23. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, na forma prevista nos artigos 25 e 26 deste Código, de conformidade ao § 2º, artigo 55 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV, V do artigo 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa Diretora, **resguardado, em qualquer caso, o Princípio da Ampla Defesa.** (grifei)

Assim, em uma análise inicial, entendo que não houve ofensa à legalidade e, portanto, ausente a probabilidade do direito.

Nesse viés, por não enxergar, inicialmente, desrespeito à legalidade, não vislumbro, também, o perigo da demora.

Por estas razões, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a presidência da Mesa Diretora da ALE/RO ou na sua ausência, o Vice-Presidente, para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, bem como seu representante legal (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/09).

Após, retornem os autos conclusos com ou sem manifestações.

Cite-se ainda o litisconsorte necessário para que apresente contestação, caso queira, no prazo de 10 dias.

Sirva esta decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Em substituição regimental

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

06/07/2022 11:05:11

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2207061105115260000001627

IMPRIMIR

GERAR PDF